



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M   N°   39   /   90

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colen  
da Câmara Municipal de Vereadores.

Através da presente mensagem vimos encaminhar à  
apreciação do Poder Legislativo para posterior aprovação  
Projeto de Lei, através do qual se visa restruturar o Qua-  
dro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

A necessidade da restruturação do quadro de pes-  
soal se faz necessária diante da legislação hodierna, pro-  
curando se adquar à Constituição e Lei Orgânica do Município  
ressalvados os postulados atinentes a especificação de  
cada regime, sendo que, no caso de Pato Branco, conforme  
Projeto de Lei já encaminhado, opta pelo regime coletista.

A estrutura da organização funcional dos serviços  
municipais se rescente desta legislação, e premete se  
torna a sua aprovação diante da urgência para se reenqua-  
drar os funcionários estáveis e efetivar concurso público  
para o preenchimento das vagas dos não estáveis, onde se  
objetiva atender a demanda dos serviços públicos que se a-  
voluma diante das exigências da Lei Orgânica do Município  
e que devem ser cumpridas.

Por tanto, pede-se a Vs. Exas., que, em face à  
imperiosa necessidade por que passa a Administração públ-  
ica, apreciem e aprovem o projeto que com esta se remete, em  
regime de urgência.

Na certeza de que o incluso Projeto de Lei, mere-  
cerá de V.Exa. a aprovação devida, firmamo-nos com as ex-  
pressões de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco,  
aos, 20 dias do mês de abril de 1990.

  
Clóvis Santo Padoan  
PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI Nº

**SÚMULA:** Reestrutura o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pato Branco e dá outras providências.

.....

*Art. 1º - O Serviço Público Municipal de Pato Branco no que concerne à Administração Direta, terá Quadro Único de Pessoal.*

*Art. 2º - O Quadro Único de Pessoal será integrado pelos Cargos de Provimento em Comissão ou Empregos Públicos, considerados essenciais à administração municipal.*

*Art. 3º - São Cargos de Provimento em Comissão, os mantidos, criados ou transformados por esta lei, constantes do Anexo I.*

*Parágrafo único - Os Cargos de Provimento em Comissão se destinam a atender encargos de Chefia, assessoria, diretoria e coordenação. São de livre nomeação e exoneração do Prefeito e serão ocupados preferencialmente por pessoas que possuam experiências administrativas e habilitação profissional.*

*Art. 4º - Os Cargos de Provimento em Comissão serão providos à medida que forem instalados os órgãos de igual correspondência, conforme Anexo I, de acordo com as necessidades e conveniências da Administração Municipal.*

*Art. 5º - Aos ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão, o Chefe do Executivo Municipal, poderá conceder gratificação pela prestação de serviços em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, cujo percentual será no mínimo de 10% (dez por cento) e no máximo de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre a remuneração base do cargo.*

*Parágrafo Único - Fica a critério e conveniência do Chefe do Executivo Municipal, estabelecer, para cada Cargo em*



Comissão, o percentual da Gratificação a ser concedida.

Art. 6º - Fica criado os Cargos de Provimento em Comissão aos ocupantes de Direção das Fundações e da Faculdade mantidas pelo município, de acordo com o Anexo I, desta Lei.

Art. 7º - As funções ou empregos públicos, são os mantidos, criados ou transformados por esta lei, constantes dos Anexos IV, V, VI, VII e VIII, parte integrante desta lei, os quais não são permanentes, podendo ser transformados ou extintos ao vagarem, de acordo com as necessidades e conveniências da administração municipal.

Parágrafo Único - As Funções ou Empregos Públicos, de que trata este artigo, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., aos quais se aplica toda a legislação trabalhista complementar, a da Previdência Social e a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S.

Art. 8º - As Funções ou Empregos Públicos serão constituídos de 05 (cinco) Grupos Ocupacionais:

I - PROFISSIONAL - abrange as funções cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental, exigidores de conhecimentos teóricos e práticos a nível universitário.

II - SEMIPROFISSIONAL - comprehende as funções cujas tarefas requerem conhecimentos a nível de 2º Grau ou curso específico, se caracterizam por certa complexidade e pouco esforço físico.

III - ADMINISTRATIVO - abrange as funções cujas atividades estejam ligadas à preparação, sistematização, transferência e preservação de papéis, documentos e outras



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

03

tarefas relacionadas ao âmbito da administração.

## IV - MAGISTÉRIO -

conjunto de atividades inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino, a supervisão, a orientação, a recreação, a psicologia escolar, a assistência ao educando e outras atividades correlatas.

V - SERVIÇOS GERAIS - compreende as funções cujas tarefas requerem conhecimentos práticos de trabalho, limitados a uma rotina e predominantemente de esforço físico.

Art. 9º - A primeira investidura nas Funções ou Em  
pregos Públicos, nesta lei, dependerá de aprovação prévia em  
concurso público de provas e títulos.

Parágrafo primeiro - Os servidores inabilitados em  
concurso, a critério do Executivo Municipal, poderão fazer par  
te de um quadro de pessoal a ser extinto.

Parágrafo segundo - O Servidor Municipal não estável  
habilitado em concurso público, terá seu ingresso no nível sa  
larial equivalente ao que percebia.

Art. 10 - Será instituído Plano de Cargos e Salá-  
rios que visará adequar condições de enquadramento funcional,  
com remuneração satisfatória e perspectiva de crescimento pro-  
fissional.

Parágrafo único - A lei assegurará aos servidores  
municipais da administração direta, o direito à promoção nos



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

04

termos da legislação pertinente.

Art. 11 - A medida em que forem sendo feitos os enquadramentos dos atuais servidores das funções ou empregos públicos, previstos nos Anexos II, III, IV, V e VI (Situação Nova), serão automaticamente extintas as funções (Situação Antiga).

Art. 12 - Os atuais servidores municipais serão reenquadradados mediante decreto, sob a forma de listas nominais, contendo o grupo ocupacional, a classe e o nível salarial correspondente, de acordo com os dispostos no Anexo IX desta Lei.

Art. 13 - Para efeito desta Lei, haverá duas modalidades de promoção:

I - Promoção Diagonal ou Progressão Salarial, é a elevação do servidor de nível para outro superior à quele que pertence, dentro da mesma classe;

II - Promoção Vertical - é o ingresso do servidor ocupante do último nível de uma classe, no nível inicial de outra.

Parágrafo primeiro - A Promoção Diagonal dar-se-á por merecimento, com interstício de 02 (dois) anos, e será mediante avaliação de desempenho.

Parágrafo segundo - A Promoção Vertical, dar-se-á por habilitação em teste seletivo, aos candidatos em condições de elevação, mesmo que pertencentes à classe diferente, com interstício de 02 (dois) anos.

Parágrafo terceiro - A Promoção Vertical só poderá ocorrer, quando da existência de vaga em nível hierárquico imediatamente superior, respeitadas as exigências da função a ser preenchida.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

05

Parágrafo quarto - O servidor promovido receberá o salário correspondente do nível ou classe, e terá reiniciada a contagem para efeito de nova promoção.

Parágrafo quinto - O servidor que não conseguir aprovação para promoção, permanecerá na mesma situação funcional, e somente será promovido nos termos desta Lei.

Art. 14 - As promoções que dispõe o Artigo 13 desta Lei, serão de caráter provisório a fim de que o Executivo Municipal possa realizar o enquadramento dos servidores estabilizados, conforme determina a Constituição Federal, até que seja criado e aprovado o Plano de Classificação de Cargos e Salários e de Carreira.

Art. 15 - Para atender encargos de chefia ou de outra natureza, quando não constituírem atribuições próprias de Cargos em Comissão, o Executivo Municipal, poderá instituir Gratificação de Função, preferencialmente dos servidores municipais titulares de unidades administrativas ou encargos de outra natureza, quando em efetivo exercício de suas funções, conforme Anexo II.

Parágrafo primeiro - A Gratificação de Função não constitui emprego e será considerado como vantagem acessória ao salário do servidor que exercer funções de chefia ou de outra natureza.

Parágrafo segundo - O Executivo Municipal, poderá, delegar competência para exercer Cargo em Comissão, os servidores municipais com funções de chefia ou de outra natureza.

Parágrafo terceiro - Na inexistência de servidores habilitados para exercer o que dispõe o parágrafo anterior, o Executivo Municipal, poderá nomear pessoas, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do Artigo 3º desta Lei, conforme Anexo-III.



Parágrafo quarto - O Executivo Municipal estabelecerá mediante decreto, a forma de concessão, simbologia, valores, reajustes e demais atos julgados necessários à instituição da Gratificação de Função, conforme Anexo II, não terão direito, se constituído conforme disposto no Parágrafo anterior.

Art. 16 - Fica estabelecido o mês de janeiro como data base para concessão de aumento salarial aos servidores municipais, sem prejuízo dos reajustes que a Lei Federal estabelecer.

Art. 17 - O Executivo Municipal fica autorizado a conceder, mediante decreto, reajustes salariais aos Cargos em Comissão, Inativos e Pensionistas da Municipalidade, nos mesmos índices e na mesma data, dos concedidos aos demais servidores municipais.

Art. 18 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder servidores municipais da administração direta, para prestar serviços nas Fundações instituídas no âmbito do Município e suas Autarquias até que seja criado o Quadro Próprio de Pessoal dessas fundações, conforme determina a Constituição Federal.

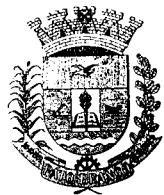
Parágrafo primeiro - Será estendido os mesmos direitos a que alude o artigo 10 e seu parágrafo único, aos servidores lotados nas respectivas Fundações e Autarquias.

Parágrafo segundo - Os reajustes serão concedidos nas mesmas proporções e na mesma data aos demais servidores municipais.

Art. 19 - A reavaliação das funções ou empregos públicos procedidas por esta Lei, não aproveita o pessoal inativo da municipalidade.

Art. 20 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar no orçamento, para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

07

blicação, ~~ficando~~ revogada <sup>de</sup> Lei nº 519, de 24 de novembro de 1983  
e ~~as~~ disposições em contrário, especialmente as que colidirem com  
os princípios estabelecidos na Constituição da República Federati-  
va do Brasil. *Assinatura*

*ar*



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

08

## ANEXO I

### CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

<i>DENOMINAÇÃO</i>	<i>SÍMBOLO</i>	<i>VENCIMENTO</i>
<i>Administrador Distrital</i>	<i>CC-1</i>	<i>14.816,32</i>
<i>Assessor de Imprensa</i>	<i>CC-3</i>	<i>23.004,15</i>
<i>Assessor Jurídico</i>	<i>CC-5</i>	<i>34.857,70</i>
<i>Assessor de Planejamento</i>	<i>CC-5</i>	<i>34.857,70</i>
<i>Chefe de Gabinete</i>	<i>CC-5</i>	<i>34.857,70</i>
<i>Diretor do Depto. de Administração</i>	<i>CC-5</i>	<i>34.857,70</i>
<i>Diretor do Depto. de Finanças</i>	<i>CC-5</i>	<i>34.857,70</i>
<i>Diretor do Depto. de Ind. e Comércio</i>	<i>CC-5</i>	<i>34.857,70</i>
<i>Diretor do Depto. de Educação</i>	<i>CC-5</i>	<i>34.857,70</i>
<i>Diretor do Depto. de Saúde e Bem Estar Social</i>	<i>CC-4</i>	<i>27.884,43</i>
<i>Diretor do Depto. de Serv. Urbanos</i>	<i>CC-5</i>	<i>34.857,70</i>
<i>Diretor do Depto. de Obras e Urbanismo</i>	<i>CC-5</i>	<i>34.857,70</i>
<i>Diretor Presidente da Fund. de Esportes</i>	<i>CC-1</i>	<i>14.816,32</i>
<i>Diretor da Fundação Cultural</i>	<i>CC-2</i>	<i>16.124,44</i>
<i>Diretor Presidente da FUNESP</i>	<i>CC-5</i>	<i>34.857,70</i>
<i>Diretor de Agricultura e Meio Ambiente</i>	<i>CC-5</i>	<i>35.857,70</i>



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

09

## ANEXO II

### GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	
- Chefe da Div. de Pessoal	GF - 1	1.200,00
- Chefe da Div. de Material e Patrim.	GF - 1	1.200,00
- Chefe da Div. de Serviços Gerais	GF -	2.800,00
- Chefe da Div. de Contabilidade	GF - 2	1.600,00
- Chefe da Div. de Cadastro, Tributação e Fiscalização.	GF - 3	2.000,00
- Chefe da Div. de Obras e Urbanismo	GF - 4	2.400,00
- Chefe da Div. de Fisc. de Edific.	GF - 1	1.200,00
- Chefe da Div. de Planej. Físico Territorial	GF - 2	1.600,00
- Chefe da Div. de Serv. Rodov. e Parques de Máquinas	GF - 5	2.800,00
- Chefe da Div. de Utilidade Pública	GF - 2	1.600,00
- Chefe da Div. de Circ. e Transporte	GF - 3	2.000,00
- Chefe da Div. de Saúde	GF - 3	2.000,00
- Chefe da Div. de Bem-Estar Social	GF - 5	2.800,00
- Chefe da Div. de Fomento Agropecuário	GF - 3	2.000,00
- Chefe da Div. de Ind. Com. e Turismo	GF - 1	1.200,00
- Chefe da Div. de Prot. ao Meio Ambiente	GF - 1	1.200,00
- Chefe da Div. de Ensino do 1º Grau	GF -	1.200,00



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

10

## ANEXO III

### CARGO EM COMISSÃO

<i>DENOMINAÇÃO</i>	<i>SÍMBOLO</i>	
- Chefe da Div. de Pessoal	CC-1	14.696,00
- Chefe da Div. de Material e Patrim.	CC-1	14.696,00
- Chefe da Div. de Serv. Gerais	CC-5	22.044,00
- Chefe da Div. de Contabilidade	CC-2	16.533,00
- Chefe da Div. de Cadastro, Tributação e Fiscalização.	CC-3	18.370,00
- Chefe da Divisão de Obras e Urbanismo	CC-4	20.207,00
- Chefe da Div. de Fisc. de Edific.	CC-1	14.696,00
- Chefe da Div. de Planej. Físico Teritorial	CC-2	16.533,00
- Chefe da Div. de Serv. Rodov. e Parques de máquinas	CC-5	22.044,00
- Chefe da Div. de Utilidade Pública	CC-2	16.533,00
- Chefe da Div. de Circ. e Transporte	CC-3	18.370,00
- Chefe da Div. de Saúde	CC-3	18.370,00
- Chefe da Div. de Bem-Estar Social	CC-5	22.044,00
- Chefe da Div. de Fomento Agropecuário	CC-3	18.370,00
- Chefe da Div. de Ind. Com. e Turismo	CC-1	14.696,00
- Chefe da Div. de Prot. ao Meio Ambiente	CC-1	14.696,00
- Chefe da Div. de Ensino do 1º Grau	CC-1	14.696,00



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

11

## ANEXO IV

### QUADRO DAS FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS

GRUPO OCUPACIONAL = PROFISSIONAL	
C. B. O.	DENOMINAÇÃO
1.93.10	Assistente Social.
1.91.20	Bibliotecário (a).
0.63.10	Cirurgião Dentista.
0.71.10	Enfermeira (o).
0.61.05	Médico (a).
0.68.10	Nutricionista.
1.94.10	Psicólogo (a)



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

12

## ANEXO V

### QUADRO DAS FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS

GRUPO OCUPACIONAL = SEMIPROFISSIONAL	
C. B. O.	DENOMINAÇÃO
1.93.90	Agente Social
3.11.20	Assistente Administrativo
0.72.10	Auxiliar de Enfermagem
0.38.05	Desenhista técnico, em geral
7.01.90	Fiscal de Edificações
3.19.90	Fiscal de Saúde
3.12.40	Fiscal Tributário
3.21.65	Secretaria
0.30.20	Técnico em Contabilidade
3.31.30	Tesoureiro (a)
0.33.80	Topógrafo



*Prefeitura Municipal de Pato Branco*  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

13

ANEXO VI

QUADRO DAS FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS

<i>GRUPO OCUPACIONAL</i> = <i>ADMINISTRATIVO</i>	
<i>C. B. O.</i>	<i>DENOMINAÇÃO</i>
3.93.90	<i>Auxiliar Administrativo</i>
0.31.20	<i>Auxiliar de Laboratório</i>
3.99.70	<i>Contínuo</i>
3.80.20	<i>Telefonista</i>



*Prefeitura Municipal de Pato Branco*  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

14

ANEXO VII

QUADRO DAS FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS

<i>GRUPO OCUPACIONAL</i> = <i>MAGISTÉRIO</i>	
<i>C. B. O.</i>	<i>DENOMINAÇÃO</i>
1.49.90	<i>Assistente Pedagoga</i>
5.31.60	<i>Merendeira</i>
1.42.20	<i>Professor Leigo</i>
1.42.90	<i>Professor Magistério ou similar</i>
1.49.30	<i>Supervisor escolar</i>
5.51.20	<i>Zelador (a)</i>



*Prefeitura Municipal de Pato Branco*  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

15

ANEXO VIII

QUADRO DAS FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS

<i>GRUPO OCUPACIONAL</i>		<i>=</i>	<i>SERVIÇOS GERAIS</i>
<i>C. B. O.</i>		<i>DENOMINAÇÕES</i>	
8.45.10		<i>Mecânico de manutenção (veículos automotores e máquinas em geral)</i>	
9.85.90		<i>Motorista em geral</i>	
9.74.90		<i>Operador de máquina rodoviária</i>	
9.39.20		<i>Pintor em geral</i>	
9.51.10		<i>Pedreiro</i>	
5.52.90		<i>Servente de obras</i>	
8.72.10		<i>Soldador</i>	
5.83.20		<i>Vigia</i>	
5.51.20		<i>Zelador</i>	
8.54.05		<i>Eletricista</i>	
5.52.50		<i>Gari</i>	
9.99.90		<i>Operário</i>	

O Prefeito Municipal remeteu à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 55/90, através da mensagem nº 39/90, visando reestruturar o quadro de pessoal da Prefeitura.

Este, o Projeto de Lei em análise.

O Projeto de Lei enviado é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, podendo, por óbvio, sofrer emendas na Câmara Municipal, desde que não ultrapassem os limites qualitativos e quantitativos da proposta, nem desfigurem o projeto originário.

Sugere-se nova redação ao art. 1º, para a seguinte: "A Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Pato Branco é regida por Quadro Único de Pessoal."

Opina-se pela modificação do art. 2º, para a seguinte: "O Quadro Único de Pessoal será integrado pelos cargos, em pregos e funções, considerados essenciais à Administração Municipal".

O "caput" do artigo 3º está bem colocado, contudo, o parágrafo único deve ser desdobrado da forma seguinte:

§ 1º. Os cargos de provimento em comissão destinam-se a atender encargos de chefia, assessoria, secretaria, diretoria e coordenadoria.

§ 2º. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito e serão ocupados preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional do Município ou por cidadãos que possuam experiência administrativa e habilitação profissional.

O "caput" do art. 9º merece reforma, devendo seguir a seguinte redação:

"A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada nesta lei de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal".

O parágrafo primeiro é inconstitucional por dupla razão. Primeiro que os servidores inabilitados no concurso público, devem ser exonerados, face ao art. 37, II, da Constituição Federal e segundo porque o Executivo Municipal não pode fazer discriminação aos servidores (princípio da igualdade, art. 5º da C.F.).

O parágrafo 2º do art. 9º pode permanecer como parágrafo único.

O art. 11 merece reforma na sua redação para a seguinte:

"A medida em que forem sendo feitos os enquadramentos dos atuais servidores nos cargos, funções e empregos públicos, previstos nos Anexos II, III, IV, V e VI, serão automaticamente extintos os cargos, funções e empregos anteriores a esta Lei."



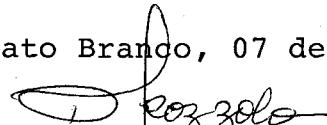
Pequena modificação no § 1º do art. 13, acrescentando-se a palavra mínimo após a palavra "interstício" e após a verbo "será" a palavra "feita".

No § 2º, do art. 13, merece o acréscimo da palavra "mínimo", após a palavra "interstício".

O Anexo I deve ser alterado, ao invés de Diretor, deve ser adequado para Secretário, ressalvada a Fundação Cultural e FUNESP. Outrossim, necessário incluir o Secretário de Agricultura e Meio Ambiente.

É o nosso parecer. SMJ.

Pato Branco, 07 de maio de 1.990.

  
Paulo Ricardo Pozzolo

Assessor Jurídico



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

O Executivo Municipal, preocupado em estruturar o Quadro de Pessoal, encaminhou o Projeto de Lei 55/90.

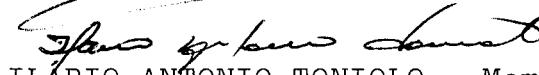
Esta Comissão analisando pormenorizadamente o Projeto de Lei e os pareceres da Comissão de Justiça e Redação e da Assessoria Jurídica, conclui estar o Projeto de Lei apto para a apreciação em Plenário desta Casa.

SMJ. É o nosso parecer.

Pato Branco, 07 de maio de 1.990.

  
CLÓVIS PEDRO DE FAVERI - Presidente

  
VILSO CARNEIRO DE OLIVEIRA - Relator

  
ILARIO ANTONIO TONILO - Membro



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Executivo Municipal remeteu à colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 55/90, através da Mensagem nº 39/90, através do qual visa reestruturar o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Este, o Projeto de Lei que ora se apresenta.

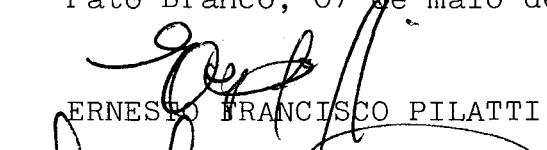
Após atenta análise do Projeto de Lei e do parecer jurídico, observamos que as alterações propostas pelo clarividente Assessor tem procedência, ressalvado apenas as alterações do parágrafo primeiro do art. 13, pois a sugestão quanto ao acréscimo da palavra mínimo não é adequada. O mesmo se diga quanto ao parágrafo segundo do mesmo artigo.

Do ponto de vista jurídico o Projeto merece aprovação, entendemos, também ser claro a questão redacional, que poderá sofrer alterações conforme conveniência do duto Plenário.

Da mesma forma, esta Comissão é sabedora de que <sup>esta</sup> ~~esta~~ Senado formada uma Comissão especial para apreciar a matéria.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 07 de maio de 1.990.

  
ERNESTO FRANCISCO PILATTI - Presidente

  
NEREU FAUSTINO CENI - Relator

  
DILETO NICHELE - Membro



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

## RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL QUE ANALISOU A REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Inicialmente a Comissão foi formada pelos representantes do Poder Legislativo, Vereadores Nereu Faustino Ceni e Ilário Antonio Toniolo. Pelo Poder Executivo representado pelo Sr. Iris Guerro e Alceu Rech e pelo funcionalismo através das Sras. Iléa Hass e Vani Massefoni. Reunida a Comissão, esta passou a observar as opiniões do Executivo e do funcionalismo, quais sejam:

- a) alteração dos critérios propostos aceitando os critérios apontados pelos servidores, como: tempo de serviço, grau de instrução, irredutibilidade do salário e demais direitos adquiridos individualmente por cada servidor.
- b) observação caso a caso de cada um dos servidores;
- c) alteração dos valores salariais e alteração do quadro proposto para o reenquadramento.

A Comissão reuniu-se por diversas vezes e decidiu pela observância em separado dos servidores Celetistas e Estatutários. Ao término dos trabalhos que se extendem até esta data a Comissão remete à Câmara Municipal as propostas acima descritas para competente análise da edilidade Pato-branquense.

Pato Branco, 21 de junho de 1990.



Nereu Faustino Ceni  
Relator



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

(N)

Exmo. Sr.

Dr. Daniel Cattani

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Os Vereadores que este subscrevem, Nereu Faustino Ceni (PC do B) e Ilário Antonio Toniollo (PMDB), no uso de suas atribuições legais e regimentais, definidos pelo Plenário para comporem a Comissão Especial para o reenquadramento do Funcionalismo, apresentam as seguintes emendas ao Projeto de Lei 55/90:

1- Altera os ANEXOS I, II, III e IX, atualizando os valores para o mes de junho de 1990.

2- Ficam acrescido ao Art. 12 o seguinte:

parágrafo único O Executivo Municipal adotará como critério de reenquadramento:

I - Irredutibilidade de salários;

II - Os níveis do ANEXO IX, correspondem ao periodo de dois anos de serviço;

III- Grau de Instrução.

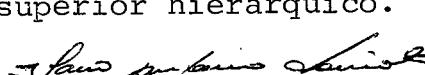
3- Acrescenta o seguinte Art. com a redação:

Art (...) Na falta de professor, o Poder Executivo poderá, pelo tempo exigido pela demanda escolar, autorizar a sobrejornada de outro professor do quadro de servidores da Prefeitura, percebendo este 100% (cem por cento) a mais do seus vencimentos.

4- Acrescentar nas disposições transitórias os seguintes artigos:

Art. (...) Durante o reenquadramento do pessoal Celetista estável, o Departamento de Administração fará uma avaliação de cada servidor sempre com a participação de seu superior hierarquico.

  
Nereu Faustino Ceni

  
Ilário Antonio Toniollo



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

## ANEXO I

### CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO
01	Administrador Distrital	CC 1	19.720,53
01	Assessor de Imprensa	CC 3	30.618,51
01	Assessor Júridico	CC 5	46.395,59
02	Assessor de Planejamento	CC 5	46.395,59
01	Chefe de Gabinete	CC 5	46.395,59
01	Diretor do Depto. de Administração	CC 5	46.395,59
02	Diretor do Depto. de Finanças	CC 5	46.395,59
01	Diretor do Depto. de Ind. e Comerc.	CC 5	46.395,59
01	Diretor do Depto. de Agric. e Meio A.	CC 5	46.395,59
01	Diretor do Depto. de Educação	CC 5	46.395,59
02	Diretor do Depto. Saúde e B. Estar	CC 4	37.114,16
02	Diretor Depto. Serv. Urbanos	CC 5	46.395,59
02	Diretor Depto. Obras e Urbanismo	CC 5	46.395,59
01	Diretor Fundação Cultural	CC 2	21.461,61
01	Diretor Presidente da FUNESP	CC 5	46.395,59
01	Diretor Presid. Fund. de Esportes	CC 5	46.395,59

-----  
VALORES PARA O MES DE JUNHO DE 1990



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

## ANEXO II

### GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

QUNT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR
01	Chefe Divisão de Pessoal	GF 1	1.597,20
01	Chefe Divisão Material e Patrim.	GF 1	1.597,20
01	Chefe Divisão Serviço Geral	GF 5	3.726,80
01	Chefe Divisão Contabilidade	GF 2	2.133,28
01	Chefe Divisão Cadastro Tribut. e Fiscalização	GF 3	2.666,60
01	Chefe Divisão Obras e Urbanismo	GF 4	3.199,92
01	Chefe Divisão de Fisc. de Edific.	GF 1	1.597,20
01	Chefe Divisão de Planejam. Físico Territorial	GF 2	2.133,28
01	Chefe Divisão de Serviços Rodovia- rios e Parque de Máquinas	GF 5	3.726,80
01	Chefe Divisão de Utilid. Pública	GF 2	2.133,28
01	Chefe Divisão Circ. e Transporte	GF 3	2.666,60
01	Chefe Divisão de Saúde	GF 3	2.666,60
01	Chefe Divisão Bem Estar Social	GF 5	3.726,80
01	Chefe Divisão Fomento Agro-pecuário	GF 3	2.666,60
01	Chefe Divisão Ind. Com. e Turismo	GF 1	1.597,20
01	Chefe Divisão de Proteção ao Meio Ambiente	GF 1	1.597,20
01	Chefe Divisão Ensino 1º Grau	GF 1	1.597,20
01	Chefe Divisão de Cultura	GF 1	1.597,20

VALORES PARA O MES DE JUNHO DE 1990.



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

## ANEXO III

### CARGOS EM COMISSÃO

QUANT	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO
01	Chefe Divisão de Pessoal	CC 1	19.560,37
01	Chefe Divisão Material e Patrimônio	CC 1	19.560,37
01	Chefe Divisão Serviços Gerais	CC 5	29.340,56
01	Chefe Divisão de Contabilidade	CC 2	22.005,42
01	Chefe Divisão Cadastro, Tributação e Fiscalização	CC 3	24.450,47
01	Chefe Divisão Obras e Urbanismo	CC 4	26.895,51
01	Chefe Divisão de Fiscalização de Edificações	CC 1	19.560,37
01	Chefe Divisão de Planejamento Físico Territorial	CC 2	22.005,42
01	Chefe da Div. de Serv. Rodov. e Parques de máquinas	CC 5	29.340,56
01	Chefe da Div. de Utididade Pública	CC 2	22.005,42
01	Chefe da Div. de Circulação e Transp	CC 3	24.450,47
01	Chefe da Div. de Saúde	CC 3	24.450,47
01	Chefe da Div. de Bem Estar Social	CC 5	29.340,56
01	Chefe da Div. de Fomento Agropecuário	CC 3	24.450,47
01	Chefe da Div. de Ind. Com. Turismo	CC 1	19.560,37
01	Chefe da Div. de Proteção ao Meio Ambiente	CC 1	19.560,37
01	Chefe da Div. de Ensino de 1º grau	CC 1	19.560,37
01	Chefe da Div. de Cultura	CC 1	19.560,37

VALORES PARA O MÊS DE JUNHO DE 1990.



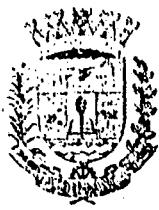
*Prefeitura Municipal de Pato Branco*  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

11

ANEXO IV

QUADRO DAS FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS

<i>GRUPO OCUPACIONAL</i>		<i>PROFISSIONAL</i>
<i>C. B. O.</i>	<i>QUANT.</i>	<i>DENOMINAÇÃO</i>
1.93.10	03	<i>Assistente Social</i>
1.92.20	01	<i>Bibliotecário (a)</i>
0.52.30	03	<i>Bioquímico</i>
0.63.10	13	<i>Cirurgião Dentista</i>
0.71.10	10	<i>Enfermeiro (a)</i>
0.61.05	25	<i>Médico (a)</i>
0.68.10	01	<i>Nutricionista</i>
1.94.10	01	<i>Psicólogo (a)</i>



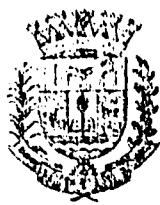
Prefeitura Municipal de Pato Branco  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

12

ANEXO V

QUADRO DAS FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS

GRUPO OCUPACIONAL		=	SEMIPROFISSIONAL
QUANT.	C. B. O.	DENOMINAÇÃO	
45	1.93.90		Agente de saúde
45	3.11.20		Assistente Administrativo
10	0.72.10		Auxiliar de Enfermagem
02	0.38.05		Desenhista técnico, em geral
02	7.01.90		Fiscal de Edificações
02	3.19.90		Fiscal de Saúde
02	3.12.40		Fiscal Tributário
04	3.21.65		Secretaria
01	0.30.20		Técnico em Contabilidade
01	3.31.30		Tesoureiro (a)
01	0.33.80		Topógrafo
03	0.77.20		Técnico em Radiologia
01	0.34.05		Eletrotécnico



Prefeitura Municipal de Pato Branco  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

13

ANEXO VI

QUADRO DAS FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS

GRUPO OCUPACIONAL = ADMINISTRATIVO		
QUANT.	C. B. O.	DENOMINAÇÃO
28	3.93.90	Auxiliar Administrativo
08	0.31.20	Auxiliar de Laboratório
02	3.99.70	Contínuo
02	3.80.20	Telefonista
10	1.93.90	Auxiliar de higiene dental



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

14

## ANEXO VII

### QUADRO DAS FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS

GRUPO OCUPACIONAL		= MAGISTÉRIO
QUANT.	C. B. O.	DENOMINAÇÃO
01	1.49.90	Assistente Pedagoga
02	5.31.60	Merendeira
30	1.48.20	Professor Leigo
70	1.42.90	Professor Magistério ou similar
03	1.49.30	Supervisor escolar
05	5.51.20	Zelador (a)



# Prefeitura Municipal de Palho Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

15

## ANEXO VIII

### QUADRO DAS FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS

QU. n.	GRUPO OCUPACIONAL C. B. O.	SERVIÇOS GERAIS DENOMINAÇÕES
03	8.45.10	Mecânico de manutenção (veículos automotores e máquinas em geral)
32	9.05.80	Motorista em geral
31	9.74.80	Operador de máquina rodoviária
02	9.39.20	Pintor em geral
10	9.51.10	Pedreiro
40	5.52.90	Servente de obras
02	8.72.10	Soldador
08	5.83.20	Vigia
10	5.51.20	Zelador
05	8.54.05	Electricista
16	5.52.50	Gari
50	5.52.50	Gari (rua)
20	9.99.90	Operário
02	9.02.40	Borracheiro



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

ANEXO XI

ESCALA DE PESSOAL A SER EXTRATO

QUINTO C.B.O DEADMINSISTRAÇÃO

02 3.11.20 OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO

02 3.22.20 DATILÓGRAFO

ANEXO X

QUADRO DE PESSOAL A SER EXINTO

FUNÇÃO:

DATILOGRAFO

I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV
10.924,10	11.361,07	11.815,52	12.288,14	12.779,67	13.290,86	13.882,50	14.375,40	14.950,42	15.548,44	16.170,38	16.817,20	17.489,89	18.189,49	18.197,07
14.670,28	15.257,09	15.867,37	16.592,06	- 17.162,11	17.848,63	18.562,58	19.316,08	20.044,28	20.880,37	21.715,58	22.584,20	23.487,57	24.424,09	25.424,10

OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO

I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV
13.290,84	13.822,48	14.375,38	14.950,40	15.548,42	16.170,36	16.817,18	17.489,87	18.189,47	18.917,05	19.673,74	20.460,69	21.279,12	22.130,29	23.015,51
13.167,38	13.597,65	19.341,56	- 20.115,22	- 20.819,83	- 21.756,62	- 22.626,88	- 23.511,93	- 24.493,24	- 25.452,17	- 26.420,05	- 27.529,57	- 28.660,23	- 29.775,77	- 30.966,46

VALORES PARA O MÊS DE JUNHO DE 1.990.

EXMO. SR.

DANIEL CATTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, PR:



Os Vereadores que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem à presença de V. Exa., apresentar a seguinte EMENDA MODIFICATIVA:

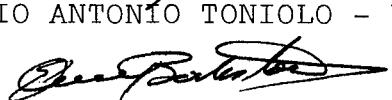
  
Fica o artigo 16 alterado para o seguinte:

Art. 16. Fica estabelecido o mês de outubro como data-base para concessão de aumento salarial aos servidores municipais, sem prejuízo dos reajustes que a Lei Federal estabelecer.

  
Pato Branco, 25 de junho de 1.990.

  
GERMANO CORONA - Vereador PMDB

  
ILÁRIO ANTONIO TONIOLO - Vereador PMDB

  
ELISEO ALBERTO BATISTON - Vereador PFL



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

0

Exmo. Sr.  
Dr. Daniel Cattani  
M. D. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA-

Os Vereadores que este subscrevem,  
Nereu Faustino Ceni (PC do B) e Ilário Antonio Toniollo (PMDB),  
no uso de suas atribuições legais e regimentais apresentam a  
seguintes emendas ao Projeto de Lei 55/90:

[REDAÇÃO DE EMENDA 2 APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO]

2.º Acrescenta Artigo com a seguinte  
redação:

Art. (...)

Os Servidores Estatutários serão reenquadados num  
quadro de pessoal a ser extinto, com os níveis salariais estabe-  
lecidos no ANEXO X desta Lei.

Nestes Termos em que pede deferimento

Pato Branco, 22 de junho de 1990

Nereu Faustino Ceni  
Vereador PC do B

Ilário Antonio Toniollo  
Vereador PMDB



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

*[Handwritten signature]*

EXMO. SR.

DANIEL CATTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, PR:

Os Vereadores que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante V. Exa., apresentar a presente EMENDA ADITIVA às Disposições Transitórias:

*90*  
Art. O Executivo Municipal fará em 90 (noventa) dias avaliação quantitativa e qualitativa dos serviços prestados pelos servidores estatutários componentes do quadro em extinção.

Parágrafo único. Concluída a avaliação, o Executivo Municipal fará o reenquadramento promocional, de acordo com o desempenho funcional de cada servidor.

Pato Branco, 26 de junho de 1.990.

*[Handwritten signature]*  
GERMANO CORRÊA - Vereador PMDB

*[Handwritten signature]*  
ILARIO ANTONIO TONIOLI - Vereador PMDB

*[Handwritten signature]*  
NEREU FAUSTINO CENI - Vereador PMDB

*[Handwritten signature]*  
CLÓVIS PEDRO DE FAVERI - Vereador



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

DANIEL CATTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO:

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, propõe as seguintes Emendas Modificativas e de Redação ao Projeto de Lei 55/90, que reestrutura o quadro de pessoal da Prefeitura:

1) Altera a redação do art. 1º para a seguinte:

Art. 1º A administração pública direta, autárquica e fundacional do Município é regida por quadro único de pessoal.

2) Altera o art. 2º para o seguinte:

Art. 2º. O quadro único de pessoal será integrado pelos cargos, empregos e funções considerados essenciais à administração municipal.

3) Altera o § 1º do art. 3º que passa a ter a seguinte redação:

"Os cargos de provimento em comissão destinam-se a atender a encargos de chefia, assessoria, diretoria e coordenadoria"

4) Fica criado o § 2º, do art. 3º, com a seguinte redação:

"Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito e serão ocupados preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional do Município ou por cidadãos que possuam experiência administrativa e habilitação profissional."

5) Altera a redação do art. 9º para a seguinte:

Art. 9º. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

6) Suprime o § 1º do art. 9º por ser inconstitucional conforme art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

7) O Parágrafo segundo do Art. 9º permanesse como parágrafo único.

8) Altera a redação do Art. 11 para o seguinte:

Art. 11- A medida em que forem sendo feitos os emquadramentos dos atuais servidores nos cargos, funções e empregos públicos, previstos nos anexos II, III, IV, V e VI serão automaticamente extintos os cargos, funções e empregos anteriores a esta Lei.

A N E X O      X

QUADRO DE PESSOAL A SER EXTINTO

FUNÇÃO: OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO

I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV
A- 13.290,84	13.822,48	14.375,38	14.950,40	15.548,42	16.170,36	16.817,18	17.489,87	18.189,47	18.917,05	19.673,74	20.460,69	21.279,12	22.130,29	23.015,51
B- 17.822,36	18.597,65	19.341,56	20.115,22	20.919,83	21.756,62	22.626,88	23.531,96	24.473,24	25.452,17	26.470,26	27.529,07	28.630,23	29.775,44	30.966,46

FUNÇÃO: DATILÓGRAFO

I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV
A- 10.924,10	11.361,07	11.815,52	12.228,14	12.779,67	13.290,86	13.882,50	14.375,40	14.950,42	15.548,44	16.170,38	16.817,20	17.489,89	18.189,49	18.197,07
B- 14.670,28	15.257,09	15.867,37	16.502,06	17.162,14	17.848,63	18.562,58	19.305,08	20.077,28	20.880,37	21.715,58	22.584,20	23.487,57	24.427,07	25.404,15

VALORES PARA O MÊS DE JUNHO DE 1990.



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

## PROJETO DE LEI Nº 55/90

SÚMULA: Reestrutura o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pato Branco e dá outras, Providências.

.....

*Art. 1º - A Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Pato Branco é regida por Quadro Único de Pessoal.*

*Art. 2º - O Quadro Único de Pessoal será integrado pelos, cargos, empregos e funções, considerados essenciais à Administração Municipal.*

*Art. 3º - São Cargos de Provimento em Comissão, os mantidos, criados ou transformados por esta Lei, constantes do anexo I.*

*§ 1º - Os cargos de provimento em Comissão destinam-se a atender encargos de chefia, assessoria, secretaria, diretoria e coordenadoria.*

*§ 2º - Os cargos de provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito e serão ocupados preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional do Município, ou por cidadãos que possuam experiência administrativa e habilitação profissional.*

*Art. 4º - Os Cargos de Provimento em Comissão serão providos à medida que forem instalados os órgãos de igual correspondência conforme Anexo I, de acordo com as necessidades e conveniências da Administração Municipal.*

*Art. 5º - Aos ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão, o Chefe do Executivo Municipal, poderá conceder adicional pela prestação de serviços em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, cujo percentual será no mínimo de 10% (dez por cento) e no máximo de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre a remuneração base do cargo.*

*Parágrafo Único - Fica a critério e conveniência do Prefeito Municipal estabelecer, para cada Cargo em Comissão, adicional a ser concedido.*



# Câmara Municipal de Pato Branco

02

Art. 6º - Ficam criados os cargos de Provimento em Comissão aos ocupantes de Direção das Fundações e da Faculdade mantida pelo município, de acordo com o Anexo I, desta Lei.

Art. 7º - As funções ou empregos públicos, são os mantidos criados ou transformados por esta lei, constantes dos Anexos IV, V, VI, VII e VIII, integrantes desta lei, os quais não são permanentes podendo ser transformados ou extintos ao vagarem, de acordo com as necessidades e conveniências da administração municipal.

Parágrafo Único - As Funções ou Empregos Públícos, de que trata este artigo, serão regidos pela Consolidação da Leis do Trabalho - C.L.T., aos quais se aplica toda a legislação trabalhista complementar, a da Previdência Social e a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S.

Art. 8º - As Funções ou Empregos Públícos serão constituídos de 05 (cinco) Grupos Ocupacionais:

I - PROFISSIONAL - agrange as funções cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental, exigidores de conhecimentos teóricos e práticos à nível universitário.

II - SEMIPROFISSIONAL - comprehende as funções cujas tarefas requerem conhecimento a nível de 2º , Grau ou curso específico e se caracterizam por certa complexidade e pouco esforço físico.

III - ADMINISTRATIVO - agrange as funções cujas atividades estejam ligadas à preparação, sistematização, transferência e preservação , de papéis, documentos e outras tarefas relacionadas ao âmbito da administração.

IV - MAGISTÉRIO - conjunto de atividades inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino, a supervisão, a orientação, a criação, a psicologia escolar, a assis-



tência ao educando e outras atividades cor-  
relatas.

*V - SERVIÇOS GERAIS* - compreende as funções cujas tarefas requerem conhecimentos práticos, limitados a uma rotina e predominantemente de esforço físico.

*Art. 9º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada nesta lei de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.*

*Parágrafo Único - O servidor Municipal não estável habilitado em concurso público, terá seu ingresso no nível salarial equivalente ao que atualmente recebe.*

*Art. 10 - A medida em que forem feitos os enquadramentos dos atuais servidores nos cargos, funções e empregos públicos previstos nos Anexos II, III, IV, V e VI, serão automaticamente extintos, os cargos, funções e empregos anteriores a esta Lei.*

*Art. 11º - Os atuais servidores municipais serão reenquadados mediante decreto, sob a forma de listas nominais, contendo o grupo ocupacional, a classe e o nível salarial correspondente, de acordo com os dispositivos do Anexo IX e X desta Lei.*

*Art. 12 - Para efeito desta Lei, haverá duas modalidades de promoção:*

*I - Promoção Diagonal ou Progressão Salarial, é a elevação do servidor de nível para outro superior àquele que pertence, dentro da mesma classe;*

*II - Promoção Vertical - é o ingresso do servidor ocupante do último nível de uma classe, no nível inicial de outra.*

*Parágrafo Primeiro - A Promoção Diagonal dar-se-á por merecimento, com interstício de 02 (dois) anos, e será feita mediante avaliação de desempenho*

*Parágrafo Segundo - A Promoção Vertical, dar-se-á por habilitação em teste seletivo, aos candidatos em condições de elevação, mesmo que pertencentes à classe diferente, com interstício de*



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

04

02 (dois) anos.

Parágrafo Terceiro - A Promoção Vertical só poderá ocorrer, quando da existência de vaga em nível hierárquico imediatamente superior, respeitadas as exigências da função a ser preenchida.

Parágrafo Quarto - O servidor promovido receberá o salário correspondente ao nível ou classe, e terá reiniciada a contagem para efeito de nova promoção.

Art. 13 - As promoções que dispõe o Artigo 12 desta Lei será de caráter provisório a fim de que o Executivo Municipal possa realizar o enquadramento dos servidores estabilizados, conforme determina a Constituição Federal, até que seja criado e aprovado o Plano de Classificação de Cargos e Salários e de Carreira.

Art. 14 - Para atender encargos de chefia ou de outra natureza, quando não constituírem atribuições próprias de Cargos em Comissão, o Executivo Municipal, poderá instituir Gratificação de Função, preferencialmente aos servidores municipais titulares de unidades administrativas ou encargos de outra natureza, quando em efetivo exercício de suas funções, conforme Anexo II.

Parágrafo Primeiro - A Gratificação de Função não constitui ~~salário~~ e será considerada como vantagem acessória ~~decorrente~~ do servidor que exercer funções de chefia ou ~~de~~ outra natureza.

Parágrafo Segundo - ~~O Executivo Municipal poderá, de levar em consideração a competência para exercer Cargo em Comissão, os servidores municipais com funções de chefia ou de outra natureza.~~

~~Parágrafo Terceiro - Na hipótese de servidores habilitados para exercer o que dispõe o parágrafo anterior, o Executivo Municipal poderá nomear pessoas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único do Artigo 12 da Lei, conforme Anexo II.~~

Parágrafo Quarto - O Executivo Municipal estabelecerá mediante decreto, a forma de concessão, simbologia, valores, reajustes e demais atos julgados necessários à instituição da Gratificação de Função, conforme Anexo II, ~~deverá~~ direito, se constituidos

§ 2º - Os servidores municipaais investidos em funções de chefia ou de outra natureza, poderão exercer cargos de comissão a critério do Prefeito Municipal .

§3º -



conforme disposto no Parágrafo anterior.

Art. 15º - Fica estabelecido o mês de outubro como data-base para concessão de aumento salarial aos servidores municipais sem prejuízo dos reajustes que a Lei Federal estabelecer.

Art. 16º - O Executivo Municipal fica autorizado a conceder, mediante Lei, reajustes salariais aos servidores celetistas estatutários, Cargos em Comissão, Inativos e Pensionistas da Municipalidade, nos mesmos índices e na mesma data, dos concedidos aos demais servidores municipais.

Art. 17º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder servidores municipais da administração direta, para prestar serviços nas fundações instituídas no âmbito do Município e suas Autarquias, até que seja criado o Quadro Próprio de Pessoal desses órgãos, conforme determina a Constituição Federal.

Parágrafo único: - Os reajustes serão concedidos nas mesmas proporções e na mesma data dos demais servidores municipais

Art. 18º - A reavaliação das funções ou empregos públicos procedidas por esta Lei, não aproveita o pessoal inativo da Municipalidade.

Art. 19º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento, para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 20 - Os servidores estatutários serão reenquadradados num quadro de pessoal a ser extinto, com os mesmos salariais estabelecidos no ANEXO X desta Lei.

Art. 21 - O Executivo Municipal fará em 90 (noventa) dias avaliação quantitativa e qualitativa dos serviços prestados pelo servidores estatutários componentes do quadro em extinção

Parágrafo único - Concluída a avaliação, o Executivo Municipal fará o reenquadramento promocional, de acordo com o desempenho funcional de cada servidor.



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

06

*Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 519, de 24 de novembro de 1983 e demais disposições em contrário, especialmente as que colidirem com os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e com a Lei Orgânica Municipal.*



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 55/90

**SÚMULA:** Reestrutura o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pato Branco e dá outras, Providências.

.....

.....

**Art. 1º** - A Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Pato Branco é regida por Quadro Único de Pessoal.

**Art. 2º** - O Quadro Único de Pessoal será integrado pelos cargos, empregos e funções, considerados essenciais à Administração Municipal.

**Art. 3º** - São Cargos de Provimento em Comissão, os mantidos, criados ou transformados por esta Lei, constantes do anexo I.

**§ 1º** - Os cargos de provimento em Comissão destinam-se a atender encargos de chefia, assessoria, secretaria, diretoria e coordenação.

**§ 2º** - Os cargos de provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito e serão ocupados preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional do Município, ou por cidadãos que possuam experiência administrativa e habilitação profissional.

**Art. 4º** - Os Cargos de Provimento em Comissão serão providos à medida que forem instalados os órgãos de igual correspondência conforme Anexo I, de acordo com as necessidades e conveniências da Administração Municipal.

**Art. 5º** - Aos ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão, o Chefe do Executivo Municipal, poderá conceder adicional pela prestação de serviços em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, cujo percentual será no mínimo de 10% (dez por cento) e no máximo de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre a remuneração base do cargo.

**Parágrafo Único** - Fica a critério e conveniência do Prefeito Municipal estabelecer, para cada Cargo em Comissão, o adicional a ser concedido.



Art. 6º - Ficam criados os cargos de Provimento em Comissão aos ocupantes de Direção das Fundações e da Faculdade mantida, pelo município, de acordo com o Anexo I, desta Lei.

Art. 7º - As funções ou empregos públicos, são os mantidos, criados ou transformados por esta lei, constantes dos Anexos IV, V, VI, VII e VIII, integrantes desta lei, os quais não são permanentes podendo ser transformados ou extintos ao vagarem, de acordo com as necessidades e conveniências da administração municipal.

Parágrafo Único - As Funções ou Empregos Públícos, de que trata este artigo, serão regidos pela Consolidação da Leis do Trabalho - C.L.T., aos quais se aplica toda a legislação trabalhista complementar, a da Previdência Social e a do Fundo de Garantia, por Tempo de Serviço - F.G.T.S.

Art. 8º - As Funções ou Empregos Públícos serão constituídos de 25 (cinco) Grupos Ocupacionais:

I - PROFISSIONAL - abrange as funções cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental, exigidores de conhecimentos teóricos e práticos à nível universitário.

II - SEMIPROFISSIONAL - comprehende as funções cujas tarefas requerem conhecimento a nível de 2º Grau ou curso específico e se caracterizam por certa complexidade e pouco esforço físico.

III - ADMINISTRATIVO - abrange as funções cujas atividades estejam ligadas à preparação, sistematização, transferência e preservação de papéis, documentos e outras tarefas relacionadas ao âmbito da administração.

IV - MAGISTÉRIO - conjunto de atividades inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino, a supervisão, a orientação, a recreação, a psicologia escolar, a assis-



tência ao educando e outras atividades correlatas.

**V - SERVIÇOS GERAIS** - compreende as funções cujas tarefas requerem conhecimentos práticos, limitados a uma rotina e predominantemente de esforço físico.

**Art. 8º** - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada nesta lei de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** - O servidor municipal não estável habilitado em concurso público, terá seu ingresso no nível salarial equivalente ao que atualmente recebe.

**Art. 10º** - A medida em que forem feitos os enquadramentos dos atuais servidores nos cargos, funções e empregos públicos previstos nos Anexos II, III, IV, V e VI, serão automaticamente extintos, os cargos, funções e empregos anteriores a esta Lei.

**Art. 11º** - Os atuais servidores municipais serão reenquadados mediante decreto, sob a forma de listas nominais, contendo o grupo ocupacional, a classe e o nível salarial correspondente, de acordo com os dispositivos do Anexo IX e X desta Lei.

**Art. 12º** - Para efeito desta Lei, haverá duas modalidades, de promoção:

**I - Promoção Diagonal ou Progressão Salarial**, é a elevação do servidor de nível para outro superior àquele que pertence, dentro da mesma classe;

**II - Promoção Vertical** - é o ingresso do servidor ocupante do último nível de uma classe, no nível inicial de outra.

**§ 1º** - A Promoção Diagonal dar-se-á por merecimento, com interstício de 02 (dois) anos, será feita mediante avaliação de desempenho

**§ 2º** - A Promoção Vertical, dar-se-á por habilitação em teste seletivo, aos candidatos em condições de elevação, mesmo que pertencentes à classe diferente, com interstício de 02 (dois) anos.



02 (dois) anos.

Parágrafo Terceiro - A Promoção Vertical só poderá ocorrer, quando da existência de vaga em nível hierárquico imediatamente superior, respeitadas as exigências da função a ser preenchida.

Parágrafo <sup>3º</sup> - O servidor promovido receberá o salário terá reiniciada a contagem

õe o Artigo 12 desta Lei Executivo Municipal possa estabilizados, conforme seja criado e aprovado os e de Carreira.

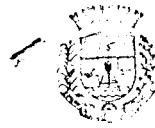
*de chefia ou de outra na  
es próprias de Cargos em  
nstituir Gratificação de  
municipais titulares de  
utra natureza, quando em  
me Anexo II.*

ção de Função não constituem acessória ~~executiva~~  
ou de outra natureza.  
Municipal, poderá, de qualquer  
modo, os servidores municipais

~~tência da execução da~~  
~~ágrafo anterior, o Execu-~~  
~~ecção com o que dispõe,~~  
~~Carone Anexo II.~~  
nicipal estabelecerá me-  
logia, valores, reajus-  
tituição da Gratifica-  
tareito, se constituído

do Prefeito Municipal.

103



Art. 15 - Fica estabelecido o mês de outubro como data-base para concessão de aumento salarial aos servidores municipais, sem prejuízo dos reajustes que a Lei Federal estabelecer.

Art. 16º - O Executivo Municipal fica autorizado a conceder, mediante Lei, reajustes salariais aos servidores celetistas estatutários, Cargos em Comissão, Inativos e Pensionistas da Municipalidade, nos mesmos índices e na mesma data, dos concedidos aos demais servidores municipais.

Art. 17º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder servidores municipais da administração direta, para prestar serviços nas fundações <sup>de</sup> ~~auto-funcionais~~ instituídas no âmbito do Município, até que seja criado o Quadro Próprio de Pessoal dessas órgãos, conforme determina a Constituição Federal.

Parágrafo único - Os reajustes serão concedidos nas mesmas proporções e na mesma data dos demais servidores municipais.

Art. 18º - A reavaliação das funções ou empregos públicos procedidas por esta Lei, não aproveita o pessoal inativo da municipalidade.

Art. 19º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento, para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 20 - Os servidores estatutários serão reenquadradados num quadro de pessoal a ser extinto, com as mesmas salariais estabelecidos no ANEXO X desta Lei.

Art. 21 - O Executivo Municipal fará em 90 (noventa) dias avaliação quantitativa e qualitativa dos serviços prestados pelo servidores estatutários componentes do quadro em extinção.

Parágrafo único - Concluída a avaliação, o Executivo Municipal fará o reenquadramento promocional, de acordo com o desempenho funcional de cada servidor.



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

06

*Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 519, de 24 de novembro de 1983 e demais disposições em contrário, especialmente as que colidirem com os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e com a Lei Orgânica Municipal.*



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 55/90

**SÚMULA:** Reestrutura o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pato Branco e dá outras, Providências.

.....

.....

**Art. 1º.** A Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Pato Branco é regida por Quadro Único de Pessoal.

**Art. 2º.** O Quadro Único de Pessoal será integrado pelos cargos, empregos e funções, considerados essenciais à Administração Municipal.

**Art. 3º.** São Cargos de Provimento em Comissão, os anexados, criados ou transformados por esta Lei, constantes do anexo I.

**§ 1º.** Os cargos de provimento em Comissão destinam-se a atender encargos de chefia, assessoria, secretaria, diretorio e coordenação.

**§ 2º.** Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito e serão ocupados preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional do Município, ou por cidadãos que possuam experiência administrativa e habilitação profissional.

**Art. 4º.** Os cargos de provimento em comissão serão provados à medida que forem instalados os órgãos de igual correspondência; conforme anexo I, de acordo com as necessidades e conveniências da Administração Municipal.

**Art. 5º.** O Prefeito Municipal poderá conceder aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, adicional pela participação de serviço em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, cujo percentual será no mínimo de 10% (dez por cento) máximo 50% (cinquenta por cento), calculado sobre a remuneração base do cargo.

**Parágrafo único.** Fica a critério e conveniência do Prefeito Municipal estabelecer para cada cargo em comissão, o adicional a ser concedido.



Art. 6º - Ficam criados os cargos de provimento em comissão aos ocupantes de direção das Fundações e da Faculdade mantida pelo Município, de acordo com o anexo I, desta Lei.

Art. 7º - As funções ou empregos públicos, são os mantidos, criados ou transformados por esta Lei, constantes dos Anexos IV, V, VI, VII e VIII os quais não são permanentes podendo ser transformados ou extintos ao vagarem, de acordo com as necessidades e conveniências da administração Municipal.

Parágrafo Único - As funções ou Empregos Públicos, de que trata este artigo, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., aos quais se aplica toda a legislação trabalhista complementar a da Previdência Social e a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S.

Art. 8º - As Funções ou Empregos Públicos serão constituídos de 05 (cinco) Grupos Ocupacionais:

I - PROFISSIONAL - abrange as funções cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental, exigidores de conhecimentos teóricos e práticos à nível universitário.

II - SEMIPROFISSIONAL - comprehende as funções cujas tarefas requerem conhecimento a nível de 2º Grau ou curso específico e se caracterizam por certa complexidade e pouco esforço físico.

III - ADMINISTRATIVO - abrange as funções cujas atividades estejam ligadas à preparação, sistematização, transferência e preservação de papéis, documentos e outras tarefas relacionadas ao âmbito da administração.

IV - MAGISTÉRIO - conjunto de atividades inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino; a supervisão, a orientação e recreação, a psicologia escolar, a



# Câmara Municipal de Pato Branco

03

assistência ao educando e outras ati-  
vidades correlatas.

**V - SERVIÇOS GERAIS** - compreende as funções cujas tarefas  
requerem conhecimentos práticos, limi-  
tados a uma rotina e predominantemen-  
te de esforço físico.

**Art. 9º** - A investidura em cargo ou emprego público depen-  
de de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, res-  
salvadas as nomeações para cargo em comissão declarada nesta Lei,  
de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** - O servidor municipal não estável habi-  
litado em concurso público, terá seu ingresso no nível salarial  
equivalente ao que atualmente recebe.

**Art. 10** - A medida em que forem feitos os enquadramentos  
dos atuais servidores nos cargos, funções e empregos públicos pre-  
vistos nos Anexos II, III, IV, V e VI, serão automaticamente extin-  
tos os cargos, funções e empregos anteriores a esta Lei.

**Art. 11** - Os atuais servidores municipais serão reenqua-  
drados mediante decreto, sob a forma de listas nominais, contendo o  
grupo ocupacional, a classe e o nível salarial correspondente, de  
acordo com os dispositivos do Anexo IX e X desta Lei.

**Art. 12** - Para efeito desta Lei, haverá duas modalidades  
de promoção:

**I - Promoção Diagonal ou Progressão salarial** é a eleva-  
ção do servidor de nível para outro superior àquele que pertence,  
dentro da mesma classe;

**II - Promoção Vertical** - é o ingresso do servidor ocupan-  
te do último nível de uma classe, no nível inicial de outra.

**§ 1º** - A Promoção Diagonal dar-se-á por merecimento com  
interstício de 02 (dois) anos, e será feita mediante avaliação de  
desempenho.

**§ 2º** - A Promoção Vertical, dar-se-á por habilitação em  
teste seletivo, aos candidatos em condição de elevação, mesmos  
que pertencentes à classe diferente, com interstício de 02 (dois)  
anos.



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

04

§ 3º. A promoção vertical só poderá ocorrer quando da existência de vaga em nível hierárquico imediatamente superior, respeitadas as exigências da função a ser preenchida.

§ 4º. O servidor promovido receberá o salário correspondente ao nível ou classe, e terá reiniciada a contagem para efeito de nova promoção.

Art. 13 - As promoções que dispõe o artigo 12 desta Lei será de caráter provisório a fim de que o Executivo Municipal possa realizar o enquadramento dos servidores estabilizados, conforme determina a Constituição Federal, até que seja criado e aprovado o Plano de Classificação de Cargos e Salários e de carreira.

Art. 14 - Para atender encargos de chefia ou de outra natureza, quando não constituírem atribuições próprias de Cargos em Comissão, o Executivo Municipal poderá instituir Gratificação de Função, preferencialmente aos servidores municipais titulares de unidade administrativa, ou encargos de outra natureza, quando em efetivo exercício de suas funções, conforme anexo II.

§ 1º. A Gratificação de Função não constitui salário e será considerada como vantagem acessória do servidor que exercer funções de chefia ou de outra natureza.

§ 2º. Os servidores municipais investidos em funções de chefia ou de outra natureza, poderão exercer cargo em comissão a critério do Prefeito Municipal.

§ 3º. O Executivo Municipal estabelecerá mediante decreto, a forma de concessão, simbologia, valores, reajustes e demais atos julgados necessários à instituição da Gratificação de Função, conforme anexo II.

§ 4º. Na existência de servidores habilitados para exercer os cargos de chefia previstos no anexo III, o Prefeito Municipal poderá nomear outras pessoas, estranhas ao Quadro de Pessoal, limitando-se estas nomeações a 40% (quarenta por cento) do total de vagas.

Art. 15 - Fica estabelecido o mês de outubro, como data base para concessão de aumento salarial aos servidores municipais,



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

05

sem prejuízo dos reajustes que a Lei Federal estabelecer.

Art. 16 - O Executivo Municipal fica autorizado a conceder, mediante Decreto, reajuste salarial previsto em Lei aos servidores celetistas, estatutários, Cargos em Comissão, inativos e pensionistas da Municipalidade.

Art. 17 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder servidores municipais da Administração Direta, para prestar serviços nas fundações e autarquias instituídas no âmbito do Município, até que seja criado o Quadro de Pessoal desses órgãos, conforme determina a Constituição Federal.

Parágrafo único - Os reajustes salariais serão concedidos nas mesmas proporções e na mesma data dos demais servidores municipais.

Art. 18 - A reavaliação das funções ou empregos públicos procedidas por esta Lei, não aproveita o pessoal inativo da municipalidade.

Art. 19 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento, para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 20 - Os servidores estatutários serão reenquadradados num quadro de pessoal a ser extinto, com os níveis salariais estabelecidos no ANEXO X desta Lei.

Art. 21 - O Executivo Municipal fará em 90 (noventa) dias avaliação quantitativa e qualitativa dos serviços prestados pelos servidores estatutários componentes do quadro em extinção.

Parágrafo único - Concluída a avaliação, o Executivo Municipal fará o reenquadramento promocional, de acordo com o desempenho funcional de cada servidor.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 519, de 24 de novembro de 1983 e demais disposições em contrário, especialmente as que colidirem com os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e com a Lei Orgânica Municipal.



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

## PROJETO DE LEI Nº 55/90

**SÚMULA:** Reestrutura o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pato Branco e dá outras providências.

.....

.....

**Art. 1º** - A Administração Pública direta, Autárquica e Fundacional do Município de Pato Branco é regida por Quadro Único de Pessoal.

**Art. 2º** - O Quadro Único de Pessoal será integrado pelos cargos, empregos e funções, considerados essenciais à Administração Municipal.

**Art. 3º** - São Cargos de Provimento em Comissão, os mantidos, criados ou transformados por esta Lei, constantes do anexo I.

**§ 1º** - Os cargos de provimento em Comissão destinam-se a atender encargos de chefia, assessoria, secretaria, diretoria e coordenação.

**§ 2º** - Os cargos de provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito e serão ocupados preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional do Município, ou por cidadãos que possuam experiência administrativa e habilitação profissional.

**Art. 4º** - Os Cargos de Provimento em Comissão serão provados à medida que forem instalados os órgãos de igual correspondência, conforme Anexo I, de acordo com a necessidade e conveniência da Administração Municipal.

**Art. 5º** - Aos ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão, o Chefe do Executivo Municipal, poderá conceder adicional pela prestação de serviços em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, cujo percentual será no mínimo de 10% (dez por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento), calculado sobre a remuneração base do cargo.

**Parágrafo único** - Fica a critério e conveniência do Prefeito Municipal estabelecer, para cada cargo em Comissão, o adicional a ser concedido.



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

03

assistência ao educando e outras ati  
vidades correlatas.

V - SERVIÇOS GERAIS - compreende as funções cujas tarefas requerem conhecimentos práticos, limi  
tados a uma rotina e predominantemen  
te de esforço físico.

Art. 9º - A investidura em cargo ou emprego público depen  
de de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, res  
salvadas as nomeações para cargo em comissão declarada nesta Lei ,  
de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O servidor municipal não estável habi  
litado em concurso público, terá seu ingresso no nível salarial ,  
equivalente ao que atualmente recebe.

Art. 10 - A medida em que forem feitos os enquadramentos dos atuais servidores nos cargos, funções e empregos públicos pre  
vistos nos Anexos II, III, IV, V e VI, serão automaticamente extin  
tos os cargos, funções e empregos anteriores a esta Lei.

Art. 11 - Os atuais servidores municipais serão reenqua  
drados mediante decreto, sob a forma de listas nominais, contendo o grupo ocupacional, a classe e o nível salarial correspondente, de acordo com os dispositivos do Anexo IX e X desta Lei,

Art. 12 - Para efeito desta Lei, haverá duas modalidades de promoção:

I - Promoção Diagonal ou Progressão salarial é a eleva  
ção do servidor de nível para outro superior àquele que pertence , dentro da mesma classe;

II - Promoção Vertical - é o ingresso do servidor ocupan  
te do último nível de uma classe, no nível inicial de outra.

§ 1º - A Promoção Diagonal dar-se-á por merecimento com interstício de 02 (dois) anos, e será feita mediante avaliação de desempenho.

§ 2º - A Promoção Vertical, dar-se-á por habilitação em teste seletivo, aos candidatos de elevação, mesmos que pertencentes à classe diferente, com interstício de 02 (dois) anos,



§ 3º - A promoção vertical só poderá ocorrer quando da existência de vaga em nível hierárquico imediatamente superior, respeitadas as exigências da função a ser preenchida.

§ 4º - O servidor promovido receberá o salário correspondente ao nível ou classe, e terá reiniciada a contagem para efeito de nova promoção.

Art. 13 - As promoções que dispõe o artigo 12 desta Lei será de caráter provisório a fim de que o Executivo Municipal possa realizar o enquadramento dos servidores estabilizados, conforme determina a Constituição Federal, até que seja criado e aprovado o Plano de Classificação de Cargos e Salários e de Carreira.

Art. 14 - Para atender encargos de chefia ou de outra natureza, quando não constituírem atribuições próprias de Cargos em Comissão, o Executivo Municipal poderá instituir Gratificação de Função, preferencialmente aos servidores municipais titulares de unidades administrativas ou encargos de outra natureza, quando em efetivo exercício de suas funções, conforme anexo II.

§ 1º - A Gratificação de Função não constitui salário e será considerada como vantagem acessória do servidor que exercer funções de chefia ou de outra natureza.

§ 2º - Os servidores municipais investidos em funções de chefia ou de outra natureza, poderão exercer cargo de comissão a critério do Prefeito Municipal.

§ 3º - O Executivo Municipal estabelecerá mediante decreto, a forma de concessão, simbologia, valores, reajustes e demais atos julgados necessários à instituição da Gratificação de Função, conforme anexo II.

Art. 15 - Fica estabelecido o mês de outubro, como data base para concessão de aumento salarial aos servidores municipais, sem prejuízo dos reajustes que a Lei Federal estabelecer.

Art. 16 - O Executivo Municipal fica autorizado a conceder, mediante Lei, reajuste salarial aos servidores celetistas, estatutários, Cargos em Comissão, inativos e pensionistas da Municipalidade, nos mesmos índices e na mesma data, dos concedidos aos demais servidores municipais.



# Câmara Municipal de Pato Branco

05

Art. 17 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder servidores municipais da Administração Direta, para prestar serviços nas fundações e autarquias instituídas no âmbito do Município, até que seja criado o Quadro Próprio de Pessoal desses órgãos, conforme determina a Constituição Federal.

Parágrafo único - Os reajustes/serão concedidos nas mesmas proporções e na mesma data dos demais servidores municipais.

Art. 18 - A reavaliação das funções ou empregos públicos procedidas por esta Lei, não aproveita o pessoal inativo da municipalidade.

Art. 19 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento, para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 20 - Os servidores estatutários serão reenquadradados num quadro de pessoal a ser extinto, com os níveis salariais estabelecidos no ANEXO X desta Lei.

Art. 21 - O Executivo Municipal fará em 90 (noventa) dias avaliação quantitativa e qualitativa dos serviços prestados pelos servidores estatutários componentes do quadro em extinção.

Parágrafo único - Concluída a avaliação, o Executivo Municipal fará o reenquadramento promocional, de acordo com o desempenho funcional de cada servidor.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 519, de 24 de novembro de 1983 e demais disposições em contrário, especialmente as que colidirem com os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e com a Lei Orgânica Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO  
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO IX

TABELA DE FUNÇÕES, EMPREGO E SALÁRIOS

GRUPO OCUPACIONAL	DENOMINAÇÃO DAS FUNÇÕES	C.B.O.	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PISO SALARIAL	LINHA DE PROMOÇÃO				
					NÍVEIS				
					I	II	III	IV	V
PROFISSIONAL	ASSISTENTE SOCIAL	1.9.3.10	40	14.696,00	15.283,84	15.895,19	16.530,99	17.192,22	17.879,
	BIBLIOTECÁRIO (A)	1.9.1.20	40	14.696,00	15.283,84	15.895,19	16.530,99	17.192,22	17.879,
	CIRURGIÃO DENTISTA	0.6.3.10	20	18.370,00	19.104,80	19.868,99	20.663,74	21.490,28	22.349,
	ENFERMEIRO (A)	0.7.1.10	20	11.025,00	11.466,00	11.924,64	12.401,62	12.897,68	13.413,
	MÉDICO (A)	0.6.1.05	20	18.370,00	19.104,80	19.868,99	20.663,74	21.490,28	22.349,
	NUTRICIONISTA	0.6.8.10	40	14.696,00	15.283,84	15.895,19	16.530,99	17.192,22	17.879,
	PSICOLOGO (A)	1.9.4.10	40	14.696,00	15.283,84	15.895,19	16.530,99	17.192,22	17.879,
SEMI-PROFISSIONAL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO								
	CLASSE A	3.1.1.20	40	5.512,50	5.733,00	5.962,32	6.200,81	6.448,84	6.706,
	CLASSE B	3.1.1.20	40	8.226,50	8.555,56	8.897,78	9.253,69	9.623,83	10.008,
	CLASSE C	3.1.1.20	40	11.022,00	11.462,88	11.921,39	12.398,24	12.894,16	13.409,
	AGENTE SOCIAL	1.9.3.90	40	4.923,24	5.120,16	5.324,96	5.537,95	5.759,46	5.989,
	AUX. ENFERMAGEM	0.7.2.10	40	4.923,24	5.120,16	5.324,96	5.537,95	5.759,46	5.989,
	DESENHISTA TÉC. EM GERAL	0.3.8.05	40	14.696,00	15.283,84	15.895,19	16.530,99	17.192,22	17.879,
	ELETROTÉCNICO - GERAL	0.3.4.05	40	25.718,00	26.746,72	27.816,58	28.929,24	30.086,40	31.289,
	FISCAL DE EDIFICAÇÕES	7.0.1.90	40	11.022,00	11.462,88	11.921,39	12.398,24	12.894,16	13.409,
	FISCAL TRIBUTÁRIO	3.1.2.40	40	11.022,00	11.462,88	11.921,39	12.398,24	12.894,16	13.409,
	PROGRAMADOR DE COMPUTAÇÃO	0.8.4.20	40	25.718,00	26.746,72	27.816,58	28.929,24	30.086,40	31.289,
	SECRETÁRIO (A)	0.2.1.05	40	8.964,71	9.323,29	9.696,22	10.084,06	10.487,42	10.906,
	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	0.3.0.20	40	14.696,00	15.283,84	15.895,19	16.530,99	17.192,22	17.879,
	TESOUREIRO (A)	3.3.1.30	40	12.859,00	13.373,36	13.908,29	14.464,62	15.043,20	15.644,
	TOPÓGRAFO	0.3.3.80	40	14.696,00	15.283,84	15.895,19	16.530,99	17.192,22	17.879,
ADMINISTRATIVO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO								
	CLASSE A	3.9.3.90	40	4.042,50	4.204,20	4.372,36	4.547,25	4.729,14	4.918,
	CLASSE B	3.9.3.90	40	4.593,75	4.777,50	4.968,60	5.167,34	5.374,03	5.588,
	CLASSE C	3.9.3.90	40	5.145,00	5.350,80	5.564,83	5.787,42	6.018,91	6.259,
	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	0.3.1.20	40	4.225,17	4.394,17	4.569,93	4.752,72	4.942,82	5.140,
	CONTÍNUO	3.9.9.70	40	4.042,50	4.204,20	4.372,36	4.547,25	4.729,14	4.918,
MAGISTÉRIO	TELEFONISTA	3.8.0.20	30	5.964,71	6.323,29	6.696,39	7.084,06	7.487,42	7.906,
	ASSISTENTE PEDAGOGA	1.4.9.90	40	14.696,00	15.283,84	15.895,19	16.530,99	17.192,22	17.879,
	MERENDEIRO (A)	5.3.1.60	40	5.145,00	5.350,80	5.564,83	5.787,42	6.018,91	6.259,
	PROFESSOR (A) LEIGO	1.4.2.20	20	5.145,00	5.350,80	5.564,83	5.787,42	6.018,91	6.259,
	PROFESSOR (A) LÉIGO	1.4.2.20	40	11.290,00	10.701,60	11.129,66	11.574,84	12.037,83	12.519,
	PROFESSOR (A) MAGISTÉRIO	1.4.2.9.0	20	6.368,76	6.620,08	6.885,09	7.160,49	7.441,50	7.744,
	PROFESSOR(A) MAGISTÉRIO	1.4.2.9.Q	40	12.731,32	13.240,24	13.769,84	14.320,63	14.893,45	15.489,
	SUPERVISOR(A) ESCOLAR	1.4.3.9.0	40	7.350,00	7.644,00	7.949,76	8.267,75	8.598,46	8.942,
SERVIÇOS GERAIS	ZELADOR (A)	5.5.1.20	40	4.042,50	4.204,20	4.372,36	4.547,25	4.729,14	4.918,
	ARMADOR	9.5.2.10	40	5.512,50	5.733,00	5.962,32	6.200,81	6.448,84	6.706,
	ELETRECISTA GERAL	8.5.4.0.5	40	8.964,71	9.323,29	9.696,22	10.084,06	10.487,42	10.906
	GARI	5.5.2.9.0	40	4.042,50	4.204,20	4.372,36	4.547,25	4.729,14	4.918,
	JARDINEIRO	6.3.9.4.0	40	4.042,50	4.204,20	4.372,36	4.547,25	4.729,14	4.918,
	MECANICO MAN. GERAL	8.4.5.1.0	40	11.022,00	11.462,88	11.921,39	12.398,24	12.894,16	13.409,
	MOTORISTA GERAL	9.8.5.9.0	40	8.964,56	9.323,29	9.696,22	10.084,06	10.487,42	10.906
	OPERADOR MAQ. RODOVIÁRIAS	9.7.4.9.0	40	9.221,74	9.590,60	9.974,22	10.373,18	10.788,10	11.219,
	OPERÁRIO	9.9.9.9.0	40	4.042,50	4.204,20	4.372,36	4.547,25	4.729,14	4.918,
	PEDREIRO	9.5.1.1.0	40	7.348,00	7.641,92	7.947,59	8.265,49	8.596,10	8.939,
	PINTOR GERAL	9.3.9.2.0	40	7.348,00	7.641,92	7.947,59	8.265,49	8.596,10	8.939,
	SERVENTE DE OBRAS	5.5.2.9.0	40	4.042,50	4.204,20	4.372,36	4.547,25	4.729,14	4.918,
	SOLDADOR	8.7.2.1.0	40	8.964,71	9.323,29	9.696,22	10.084,06	10.487,42	10.906,
	VIGIA	5.8.3.2.0	40	4.042,50	4.204,20	4.372,36	4.547,25	4.729,14	4.918,
	ZELADOR (A)	5.5.1.2.0	40	4.042,50	4.204,20	4.372,36	4.547,25	4.729,14	4.918,

TABELA DE PROMOÇÃO DIAGONAL OU PROGRESSÃO SALARIAL											
VEÍS SALARIAIS											
IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV
7.192,22	17.879,90	18.595,09	19.338,89	20.112,44	20.916,93	21.753,60	22.623,74	23.528,68	24.469,82	25.448,61	26.466,55
7.192,22	17.879,90	18.595,09	19.338,89	20.112,44	20.916,93	21.753,60	22.623,74	23.528,68	24.469,82	25.448,61	26.466,55
21.490,28	22.349,89	23.243,88	24.173,63	25.140,57	26.146,19	27.192,03	28.279,71	29.410,89	30.587,32	31.810,81	33.233,24
2.897,68	13.413,58	13.950,12	14.508,12	15.088,44	15.691,97	16.319,64	16.972,42	17.655,31	18.357,36	19.091,65	19.855,71
21.490,28	22.349,89	23.243,88	24.173,63	25.140,57	26.146,19	27.192,03	28.279,71	29.410,89	30.587,32	31.810,81	33.233,24
7.192,22	17.879,90	18.595,09	19.338,89	20.112,44	20.916,93	21.753,60	22.623,74	23.528,68	24.469,82	25.448,61	26.466,55
7.192,22	17.879,90	18.595,09	19.338,89	20.112,44	20.916,93	21.753,60	22.623,74	23.528,68	24.469,82	25.448,61	26.466,55
6.448,84	6.706,79	6.975,06	7.254,06	7.544,22	7.845,98	8.159,81	8.486,20	8.825,64	9.178,66	9.545,80	9.927,63
9.623,83	10.008,78	10.403,13	10.825,49	11.256,50	11.708,84	12.177,19	12.664,27	13.170,84	13.697,67	14.245,57	14.815,39
12.894,16	13.409,92	13.946,31	14.504,16	15.084,32	15.687,69	16.315,19	16.967,79	17.646,50	18.352,36	19.086,45	19.849,90
5.759,46	5.989,83	6.229,42	6.478,59	6.737,73	7.007,23	7.287,51	7.579,01	7.882,17	8.197,45	8.525,34	8.866,35
5.759,46	5.989,83	6.229,42	6.478,59	6.737,73	7.007,23	7.287,51	7.579,01	7.882,17	8.197,45	8.525,34	8.866,35
17.192,22	17.879,90	18.595,09	19.338,89	20.112,44	20.916,93	21.753,60	22.623,74	23.528,68	24.469,82	25.448,61	26.466,55
30.086,40	31.289,85	32.541,44	33.843,09	35.196,81	36.604,68	38.068,86	39.991,61	41.175,27	42.822,28	44.535,17	46.316,57
12.894,16	13.409,92	13.946,31	14.504,16	15.084,32	15.687,69	16.315,19	16.967,79	17.646,50	18.352,36	19.086,45	19.849,90
12.894,16	13.409,92	13.946,31	14.504,16	15.084,32	15.687,69	16.315,19	16.967,79	17.646,50	18.352,36	19.086,45	19.849,90
30.086,40	31.289,85	32.541,44	33.843,09	35.196,81	36.604,68	38.068,86	39.991,61	41.175,27	42.822,28	44.535,17	46.316,57
10.487,42	10.906,91	11.343,18	11.796,90	12.268,77	12.759,52	13.269,90	13.806,69	14.352,71	14.926,81	15.523,88	16.144,83
17.192,22	17.879,90	18.595,09	19.338,89	20.112,44	20.916,93	21.753,60	22.623,74	23.528,68	24.469,82	25.448,61	26.466,55
15.047,20	15.644,92	16.270,71	16.921,53	17.598,39	18.302,32	19.034,41	19.795,78	20.587,61	21.411,11	22.267,55	23.156,28
17.192,22	17.879,90	18.595,09	19.338,89	20.112,44	20.916,93	21.753,60	22.623,74	23.528,68	24.469,82	25.448,61	26.466,55
4.729,14	4.918,30	5.115,03	5.319,63	5.532,41	5.753,70	5.983,84	6.223,19	6.472,11	6.730,99	7.000,22	7.280,22
5.374,03	5.588,99	5.812,54	6.045,04	6.286,84	6.538,31	6.799,84	7.071,83	7.354,70	7.648,88	7.954,83	8.273,02
6.018,91	6.259,66	6.510,04	6.770,44	7.041,25	7.322,90	7.615,81	7.920,44	8.237,25	8.566,74	8.909,40	9.265,71
4.942,82	5.140,53	5.346,16	5.559,99	5.782,38	6.013,67	6.254,21	6.504,37	6.764,54	7.058,12	7.316,52	7.609,18
4.729,14	4.918,30	5.115,03	5.319,63	5.532,41	5.753,70	5.983,84	6.223,19	6.472,11	6.730,99	7.000,22	7.280,22
10.487,42	10.906,91	11.343,18	11.796,90	12.268,77	12.759,52	13.269,90	13.806,69	14.352,71	14.926,81	15.527,88	16.144,83
17.192,22	17.879,90	18.595,09	19.338,89	20.112,44	20.916,93	21.753,60	22.623,74	23.528,68	24.469,82	25.448,61	26.466,55
6.018,91	6.259,66	6.510,04	6.770,44	7.041,25	7.322,90	7.615,81	7.920,44	8.237,25	8.566,74	8.909,40	9.265,71
12.031,83	12.191,34	13.020,11	13.540,91	14.082,54	14.645,84	15.231,67	15.840,93	16.474,56	17.133,54	17.818,88	18.531,63
4.729,14	4.744,77	8.054,56	8.376,74	8.711,20	9.060,27	9.422,68	9.799,58	10.191,56	10.599,22	11.025,18	11.464,83
14.891,45	15.489,18	16.108,74	16.753,03	17.423,20	18.120,12	18.844,92	19.598,71	20.382,65	21.197,95	22.045,86	22.921,03
8.598,46	8.942,39	9.301,48	9.672,08	10.058,96	10.461,31	10.879,76	11.314,95	11.767,54	12.238,24	12.727,16	13.236,87
4.729,14	4.918,30	5.115,03	5.319,63	5.532,41	5.753,70	5.983,84	6.223,19	6.472,11	6.730,99	7.000,22	7.280,22
6.448,84	6.706,79	6.975,06	7.254,06	7.544,22	7.845,98	8.159,81	8.486,20	8.825,64	9.178,66	9.545,80	9.927,63
10.487,42	10.906,91	11.343,18	11.796,90	12.268,77	12.759,52	13.269,90	13.800,69	14.352,71	14.926,81	15.523,88	16.144,83
4.729,14	4.918,30	5.115,03	5.319,63	5.532,41	5.753,70	5.983,84	6.223,19	6.472,11	6.730,99	7.000,22	7.280,22
4.729,14	4.918,30	5.115,03	5.319,63	5.532,41	5.753,70	5.983,84	6.223,19	6.472,11	6.730,99	7.000,22	7.280,22
12.894,16	13.409,92	13.946,31	14.504,16	15.084,32	15.687,69	16.315,19	16.967,79	17.646,50	18.352,36	19.086,45	19.849,90
10.487,42	10.906,91	11.343,18	11.796,90	12.268,77	12.759,52	13.269,90	13.800,69	14.352,71	14.926,81	15.523,88	16.144,83
10.788,10	11.219,62	11.668,40	12.135,13	12.620,53	13.125,35	13.650,36	14.196,37	14.764,22	15.354,78	15.968,97	16.607,72
4.729,14	4.918,30	5.115,03	5.319,63	5.532,41	5.753,70	5.983,84	6.223,19	6.472,11	6.730,99	7.000,22	7.280,22
8.596,10	8.939,94	9.297,53	9.669,43	10.056,20	10.458,44	10.876,77	11.311,84	11.764,31	12.234,88	12.724,27	13.233,24
8.596,10	8.939,94	9.297,53	9.669,43	10.056,20	10.458,44	10.876,77	11.311,84	11.764,31	12.234,88	12.724,27	13.233,24
4.729,14	4.918,30	5.115,03	5.319,63	5.532,41	5.753,70	5.983,84	6.223,19	6.472,11	6.730,99	7.000,22	7.280,22
10.487,42	10.906,91	11.343,18	11.796,90	12.268,77	12.759,52	13.269,90	13.800,69	14.352,71	14.926,81	15.523,88	16.144,83
4.729,14	4.918,30	5.115,03	5.319,63	5.532,41	5.753,70	5.983,84	6.223,19	6.472,11	6.730,99	7.000,22	7.280,22
4.729,14	4.918,30	5.115,03	5.319,63	5.532,41	5.753,70	5.983,84	6.223,19	6.472,11	6.730,99	7.000,22	7.280,22